

PROCESSO - A. I. N° 272466.0026/18-2
RECORRENTE - REGIONAL MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS – Acórdão 3ª JJF n° 0073-03/19
ORIGEM - INFAS GUANAMBI (SERTÃO PRODUTIVO)
PUBLICAÇÃO - INTERNET 09/07/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0126-11/21-VD

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. INFRAÇÃO 3. Representação proposta de acordo com o art. 113, I, §5º do COTEB-BA. Faz jus o pleito da recorrente, tendo em vista que os referidos recolhimentos foram realizados antes da ação fiscal. Infração parcialmente subsistente. Modificada a Decisão recorrida. Representação **ACOLHIDA.** Decisão unâime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, à luz do § 5º, I, do art. 113 da lavra do i. Procurador Dr. Thales Francisco Amaral Cabral, acolhido pelo Procurador Assistente Dr. Hugo Coelho Régis, visando a correção das contradições apontadas pela recorrente, e devidamente comprovadas mediante documentação acostada.

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado em 18/09/18, para exigir o débito de R\$35.491,84, em razão da constatação de quatro irregularidades, das quais, o sujeito passivo se insurgiu apenas contra a terceira, a seguir descrita:

Infração 3 – Omissão de saídas de mercadorias, com ICMS exigido de R\$28.891,65, acrescido da multa de 100%, decorrentes do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2014.

A recorrente ingressou com o controle da legalidade apontando a existência de contradição no Acórdão nº 0083-11/20VD, relativa à data de pagamento atribuída aos documentos constantes às fls. 159, 164 e 170, requerendo improcedência da infração 03.

Informa que o Relator afirmou de forma categórica que os DAEs de ICMS juntados foram recolhidos após a ação fiscal, ou seja, dia 14/11/2018, e com a devida vênia, isso não pela expressão da verdade, pois, os já citados ICMS com suas respectivas competências, foram quitados no ano de 2014, conforme comprova documentação apresentada.

Pontua que:

- a) O ICMS do mês de janeiro de 2014 no valor de R\$17.174,22 foi recolhido no dia 04/04/2014 e não no dia 14/11/2018 como afirmou o relator.
- b) O ICMS do mês de fevereiro de 2014 no valor de R\$3.395,75 foi recolhido no dia 20/03/2014 e não no dia 14/11/2018 como afirmou o relator.
- c) O ICMS do mês de abril de 2014 no valor de R\$3.750,49 foi recolhido no dia 22/05/2014 e não no dia 14/11/2018 como afirmou o relator.

Por fim, requereu o cancelamento do acórdão citado.

No Parecer, o Procurador observou a existência de aparente contradição entre o voto do Relator e as provas coligidas aos autos, opinando pela representação ao Conselho de Fazenda estadual por entender que se trata de competência privativa do CONSEF.

O parecer assistente acolheu a manifestação.

VOTO

A Representação em questão, aponta o equívoco cometido pelo julgador de piso, na análise das datas de pagamento do ICMS recolhido dos períodos de janeiro/2014, fevereiro/2014 e abril/2014.

De fato, a recorrente realizou os recolhimentos do ICMS das referidas competências antes da ação fiscal, e não na data de 14/11/2018, como entendeu o Relator. Em verdade, a data de 14/11/2018, diz respeito à data da consulta do documento e não a data do recolhimento, conforme atestam os documentos às fls. 159, 164 e 170 dos autos.

Assim, tais recolhimentos são capazes de elidir a acusação fiscal, sendo que os valores foram lançados na Escrita Fiscal Digital do contribuinte, e oferecidos à tributação, recolhidos antes da ação fiscal, razão pela qual, devem ser abatidos da presente exação fiscal.

Conforme verificado nos documentos retro mencionados:

- a) O ICMS do mês de janeiro de 2014, no valor de R\$17.174,22, foi recolhido no dia 04/04/2014 (fl. 159)
- b) O ICMS do mês de fevereiro de 2014, no valor de R\$3.395,75, foi recolhido no dia 20/03/2014 (fl. 164)
- c) O ICMS do mês de abril de 2014, no valor de R\$3.750,49, foi recolhido no dia 22/05/2014 (fl. 170).

Do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da representação, devendo ser acolhido o pleito da Recorrente, pela Insubsistência da infração 3.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta, para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **272466.0026/18-2**, lavrado contra **REGIONAL MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.611,98**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor total de **R\$51,43**, prevista no XI da mesma Lei e Artigo, com os acréscimos moratórios, de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de maio de 2021.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LAÍS DE CARVALHO SILVA - RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS